CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2022
(Do Deputado Federal LUIZ LIMA)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e nos arts. 124 e 128 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021), que sejam solicitadas ao Sr. Ministro do Turismo as estimativas atualizadas do impacto orçamentário-financeiro, decorrentes do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2015, correspondentes ao exercício de 2022 e nos dois subsequentes.

Justificação

Designado relator do Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2015 (PDC 31/2015), no âmbito desta Comissão, faz-se necessária a obtenção de informações sobre o impacto orçamentário e financeiro da proposição, de modo a promover o atendimento do disposto no art. 113 do ADCT, nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 124 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

Em conformidade com o § 2º do art. 124 da LDO 2022, acerca da competência para efetuar a estimativa em comento, o Ministério do Turismo, no âmbito da União, é o órgão que detém as melhores condições para fornecer as informações essenciais requeridas, vez que a proposição pretende aprovar o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum – CMC nº 38/10, a qual cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC), com o propósito de "financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação, promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais, bem como a diversidade das expressões culturais que efetivamente contribuam

CD227936724700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227936724700

para o fortalecimento do processo de integração do MERCOSUL". O Capítulo II do Anexo do acordo estabelece:

> *3 - O capital do FMC será constituído pelas contribuições nacionais dos Estados Partes. O mesmo estará aberto à participação dos Estados Associados mediante a negociação de acordos ao indicado no Art. 2 da presente Decisão.*
>
> *4 - O capital do FMC poderá ser constituído também por contribuições voluntárias dos Estados Partes, de terceiros países assim como de outros organismos e do setor privado.*
>
> *5 - A contribuição de cada Estado Parte para constituir o FMC será estabelecido de acordo com as seguintes pautas, durante quatro anos consecutivos, a partir de sua entrada em vigência: 1. Uma contribuição inicial para a constituição do Fundo; 2. Uma contribuição anual proporcional, conforme as porcentagens seguintes: Argentina: 27% Brasil: 70% Paraguai: 1% Uruguai: 2%*

Solicitamos ainda maior detalhamento sobre o funcionamento, a gestão e o controle do fundo criado pela Decisão CMC nº 38/2010, cuja aprovação é proposta pelo PDC 31/2015, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso III, do art. 128 da LDO 2022.

Segundo a proposição, as contribuições ao fundo serão realizadas pelo Brasil, por meio do Ministério da Cultura, cujas atribuições são hoje desempenhadas pela Secretaria Especial da Cultura, no âmbito do Ministério do Turismo.

Sala da Comissão, 14 em junho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

CD227936724700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227936724700